



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000387666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005436-82.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005436-82.2023.8.26.0529.

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A.

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Ação: Regressiva de Ressarcimento de Danos.

Origem: 2ª Vara Cível de Santana de Parnaíba.

Juiz de 1ª instância: Dr. Marcos Vinicius Krause Bierhalz.

Voto nº 15.147.

SEGURO X REGRESSIVA. ENERGIA ELÉTRICA. Interesse de agir presente. Embora a via administrativa seja dispensável, a seguradora enviou notificação extrajudicial à concessionária. Ressarcimento de danos. Sub-rogação x CDC. Danos de origem elétrica. Hipótese em que, diante da ausência de impugnação específica e oportuna, exsurge incontroverso que a autora comunicou à concessionária a ocorrência do sinistro, mas ela permaneceu inerte, por opção, a omitir-se na vistoria administrativa dos equipamentos danificados. Inviável exigir que a seguradora, neste caso, tivesse guardado tais bens para possibilitar a perícia judicial. Laudos particulares, aqui, não isolados. Verossimilhança das teses iniciais que firmam o nexos causal e a responsabilidade objetiva da fornecedora. Precedentes desta Câmara. Honorários majorados. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 223/227, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.520,00 a título de reparação por danos materiais.

Busca ela a reforma do *decisum* monocrático porque: a) inexistente interesse de agir, pois não houve prévio procedimento administrativo; b) não há nexos de causalidade entre o dano e a sua conduta; c) *os documentos juntados pela seguradora, que apontam a danificação dos equipamentos, foram produzidos unilateralmente, por empresa contratada pela seguradora, sem a participação desta apelante (sic)*; d) o laudo técnico não possui informações que permitam concluir que queima dos produtos decorreu de falha na rede elétrica; e) a seguradora deveria ter ficado com a posse dos salvados, a fim de viabilizar a perícia; f) inexistente prova de sobrecarga de energia ou de oscilação

do fornecimento; g) os aparelhos podem ter sido danificados por motivos que não lhe são imputáveis; h) no sistema de monitoramento, não foram observadas ocorrências na rede elétrica nas datas citadas; i) *a responsabilidade da Administração Pública por danos decorrentes de sua omissão, vigora a teoria da culpa administrativa (teoria da “falta do serviço”), em que o prejudicado deve demonstrar que a Administração Pública tinha o dever de agir e falhou neste mister, seja por negligência, imprudência ou imperícia (sic)*; j) não há prova do dano material; i) decaiu em parte mínima, cabendo à apelada arcar com a totalidade dos honorários (fls. 230/254).

Tempestiva e preparada (fls. 255/256), vieram aos autos contrarrazões (fls. 307/324).

É a síntese do necessário.

Prima facie, forte na teoria do risco administrativo e a evidenciar – de modo irretorquível – o interesse de agir da seguradora, pouco importa ao deslinde da *quaestio* as Resoluções da ANEEL¹ e o influxo de agente externo como suposta causa das oscilações.²

Interessa, ainda, que o prévio exaurimento da via extrajudicial cede ao princípio da inafastabilidade da jurisdição³, a dispensar prévio pedido administrativo.

Ainda que assim não fosse, o interesse de agir estaria hígido, afinal, conforme narrado na inicial (fls. 03/04), na hipótese *sub examine* a seguradora enviou notificação extrajudicial a comunicar a ocorrência do sinistro (fls. 83/85).

Outrossim, por força do nosso Código Civil, *paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano (g.n.)* (art. 786); ao passo que a *sub-*

¹ TJSP, AC 1007924-80.2016.8.26.0100, rel. Adilson de Araújo, j. 06.09.2016; AC 1008885-13.2015.8.26.0114, rel. Paulo Ayrosa, j. 09.08.2016.

² STJ, AREsp 139.147/RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 01.08.2012.

³ CF, art. 5º, XXXV.

rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo (g.n.) (art. 349).

Fixadas tais premissas, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite⁴ seja ela mantida.⁵

Com efeito, a responsabilidade civil que disciplina a atividade da ré – concessionária de serviço público essencial⁶ – é objetiva⁷; daí por que os problemas de oscilação de energia tipificam *fortuito interno* incapaz de partir a relação de causa e efeito, pois tão-só o *fortuito externo*, que não guarda conexão com os riscos criados, uma vez reconhecido, pode romper o nexo causal.⁸

Diferentemente dos casos de ação regressiva em que a seguradora não comunica previamente a ocorrência do sinistro à distribuidora de energia elétrica; na hipótese *sub examine* a autora comunicou à ré a ocorrência do sinistro, mediante notificação extrajudicial (fls. 83/85) em que lhe foi dada a oportunidade de inspecionar os bens sinistrados.

Tal questão não foi oportunamente e, de forma específica, impugnada pela ré (fls. 137/148).⁹

Desse modo, de rigor a reanálise da problemática posta à luz do fato incontroverso de que a seguradora oportunizou que os bens avariados fossem periciados pela ré que, discricionariamente, optou pela inércia, a deixar de exercer o seu direito de verificar *in loco* os equipamentos danificados¹⁰, solicitar que o consumidor os encaminhasse para oficina por ela autorizada ou retirá-los para análise.

⁴ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

⁵ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

⁶ Lei nº 7.783/89, art. 10, I, 2ª figura.

⁷ CF, art. 37, § 6º.

⁸ STJ, REsp. 330.523/SP, voto da Min. Nancy Andrighi, j. 11.12.2001.

⁹ CPC, art. 341.

¹⁰ Resolução 1.000/2021 da Aneel, art. 612.

Pois bem. Na linha do que recentemente decidiu esta Colenda 28ª Câmara¹¹, os documentos de fls. 66/85, que comprovam o pagamento da indenização ao segurado (fls. 82) e a incontroversa oportunidade de vistoria dos equipamentos danificados (fls. 83/84), bastam para outorgar verossimilhança às teses iniciais e, por conseguinte, para firmar o nexo causal, diante do quadro em que a demandada não se desincumbiu, a contento, do exercício frutuoso da sua exclusiva atividade probatória.¹²

Aqui, ao contrário de tantos outros casos, não é possível exigir – para inversão do ônus probatório – que a seguradora continuasse a preservar o acervo patrimonial avariado para a realização da perícia judicial, ou mesmo entrega de salvados. Isto porque, como dito, a verificação dos equipamentos foi previamente oportunizada à ré que optou por não o fazer, de modo que não pode agora, em juízo, pretender se beneficiar da sua desídia; já que a ninguém é dado valer-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

Entender de modo diverso seria o mesmo que legitimar o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e jurar de morte as balizas da boa-fé objetiva.¹³

Logo, ao dispensar a produção de contraprova capaz de afastar sua responsabilidade objetiva, a distribuidora de energia sujeitou-se à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora.

Uma vez que os danos decorreram de inadmissível dano elétrico (fls. 77/80), intacto o nexo causal, que na espécie além de normativo é fático, exsurge inafastável o ressarcimento integral.

Por conseguinte, com as provas dos pagamentos (fls. 82), a seguradora sub-roga-se nos direitos do

¹¹ TJSP, AC's 1000641-10.2023.8.26.0084, 1002905-44.2022.8.26.0404 e 1001942-90.2023.8.26.0407, rel. Michel Chakur Farah, j. 16.05.2024.

¹² CPC, art. 373, II.

¹³ CPC, art. 5º.

segurado e pode exigir a indenização do causador do dano.¹⁴

No mais, a integral procedência da ação afasta a incidência do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Sucumbente na sua pretensão, majora-se a verba honorária devida pela apelante para R\$ 2.000,00, com atualização de hoje e juros de mora, legais¹⁵, do trânsito em julgado.¹⁶

Ex positis, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹⁷, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹⁴ CC, art. 349 c.c. STF, Súm. 188.

¹⁵ CC, art. 406.

¹⁶ CPC, art. 85, § 16.

¹⁷ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.